

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO NA GESTÃO DAS CARTEIRAS DOS FUNDOS DE PENSÕES

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO E ÂMBITO	3
2	OBJETIVOS	4
3	CONCEITO E ABRANGÊNCIA	5
4	CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO E REGRAS PRUDENCIAIS	6
5	FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO	7
6	REGISTO E REPORTE INTERNO E À ASF	8
7	AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO, LIMITES E REGRAS DE DISPERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO PRUDENCIAL	9
8	POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO DOS FUNDOS DE PENSÕES (A CONSTAR DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, DESIGNADAMENTE, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDOS DE PENSÕES)	10

1 INTRODUÇÃO E ÂMBITO

O presente **Regulamento** constitui a política geral de utilização de Operações de Reporte e Empréstimo na gestão das carteiras dos Fundos de Pensões.

2 OBJETIVOS

Sem prejuízo do cumprimento das Políticas de Investimento de cada Fundo de Pensões e do normativo legal e regulamentar aplicável, o presente **Regulamento** tem como principal objetivo estabelecer os princípios e regras gerais de utilização, registo, controlo e reporte da utilização de Operações de Reporte e Empréstimo na gestão das carteiras dos Fundos de Pensões.

3 CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se **Operações de Empréstimo** ou **Operações de Reporte e Empréstimo**, as operações de empréstimo de valores, as operações de reporte ou outras operações similares em termos substantivos.

As **Operações de Empréstimo de Valores** são os acordos mediante os quais uma das partes – o mutuante – coloca à disposição da outra – o mutuário – determinados valores por um certo período de tempo e, em contrapartida, o mutuário presta ao mutuante uma determinada garantia (colateral) e paga-lhe uma remuneração.

As **Operações de Reporte**, são operações que consistem na venda com simultânea recompra, a prazo, de valores mobiliários ou de instrumentos do mercado monetário, em que **(i)** os valores vendidos são equivalentes aos recomprados, **(ii)** o preço de recompra ou os critérios para a sua fixação são determinados no momento da venda e **(iii)** a venda e a recompra são feitas à mesma entidade.

4 CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO E REGRAS PRUDENCIAIS

Podem ser objeto de operações de empréstimo os valores mobiliários detidos pelos Fundos de Pensões, independentemente de se encontrarem admitidos, ou não, à negociação em mercado regulamentado.

As operações de empréstimo devem ser obrigatoriamente realizadas **(i)** num mercado regulamentado ou **(ii)** com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo a ASF, excepcionalmente e mediante adequada fundamentação, dispensar, casuística e temporariamente, a exigência de *rating*.

Nas operações de empréstimo de valores, sempre que a contraparte não seja um sistema de registo, compensação e liquidação que cumpra as recomendações a nível internacional, nomeadamente as do *Bank for International Settlements* (BIS), da *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO) e do *Committee on Payment and Settlement Systems* (CPSS), deve ser prevista, no contrato-quadro, a constituição a favor do Fundo de Pensões de uma **garantia, a qual**, assim como os valores mobiliários recebidos em operações de reporte, **deve revestir a forma** de numerário ou valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados Membros da União Europeia, admitidos à cotação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia, ou, ainda, de instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro, **e cujo valor**

- a) deve depender **(i)** da admissão dos valores à negociação em mercado regulamentado, **(ii)** da liquidez e volatilidade do valor do ativo emprestado, **(iii)** do prazo do empréstimo, **(iv)** da frequência com que o colateral é reavaliado e as margens são recalculadas e **(v)** do risco de crédito da contraparte;
- b) não deve ser inferior a **(i)** 102% do valor de mercado dos valores emprestados, no caso destes terem natureza obrigacionista ou **(ii)** 105% do valor de mercado dos valores emprestados, no caso destes terem natureza acionista;
- e
- c) deve ser avaliada diariamente.

5 FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO

As condições gerais das operações de empréstimo devem ser estabelecidas num contrato-quadro, que preveja, nomeadamente, o regime da denúncia antecipada pelo Fundo de Pensões e o regime de incumprimento do contrato, bem como os procedimentos a seguir caso os valores sejam suspensos da negociação ou objeto de outros eventos relevantes, como ofertas públicas de aquisição.

As condições particulares das operações de empréstimo devem assumir a forma escrita, e estabelecer, nomeadamente, o prazo da operação, ou a possibilidade das partes definirem o respetivo termo durante a vigência da operação.

Se o prazo da operação for superior a três meses ou aberto, é obrigatória a existência, nas condições particulares, de uma cláusula de opção de antecipação de liquidação do contrato por parte do Fundo de Pensões.

6 REGISTO E REPORTE INTERNO E À ASF

Relativamente a cada Fundo de Pensões, deve ser realizada e mantida, trimestralmente, uma relação das operações de empréstimo que estejam ou tenham estado em aberto durante cada trimestre e levado, em base regular, ao conhecimento e validação do Comité de Investimentos da Entidade Gestora.

7 AVALIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO, LIMITES E REGRAS DE DISPERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO PRUDENCIAL

De acordo com o disposto no **Regulamento Geral Implementação e Controlo da Política de Investimento dos Fundos de Pensões**.

8 POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E EMPRÉSTIMO DOS FUNDOS DE PENSÕES (A CONSTAR DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, DESIGNADAMENTE, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDOS DE PENSÕES)

Em conformidade com o normativo legal e regulamentar aplicável, os Fundos de Pensões poderão recorrer à utilização de operações de reporte e empréstimo de valores mobiliários detidos pelo respetivo património, independentemente de se encontrarem admitidos, ou não, à negociação em mercado regulamentado.

As operações de empréstimo são obrigatoriamente realizadas **(i)** num mercado regulamentado ou **(ii)** com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado Membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes, podendo a ASF, excepcionalmente e mediante adequada fundamentação, dispensar, casuística e temporariamente, a exigência de *rating*.

O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de reporte e empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo de Pensões.